



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 13707-001509/92.83

mfc
Sessão de 19 de abril de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-33.015

Recurso nº.: 116.418
Recorrente: ABC XTAL MICROELETRONICA S/A
Recorrid IRF - Rio de Janeiro - RJ

INFRAÇÕES DIVERSAS:

A) FALTA DE G.I. - MULTA DO ART. 526, VI DO RA - GRUPO I = A falta de G.I. está sujeita à penalidade prevista no art. 526, inciso II, do R.A. e não do inciso VI do mesmo dispositivo. Incorreta a capitulação da infração, dá-se provimento ao Recurso.

B) INFRINGENCIA DO ART. 89 DO R.A. - NAO RECOLHIMENTO DA MULTA - GRUPO IV.b = A Denúncia Espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido, exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela infração, conforme art. 138 do C.T.N. - Recurso provido nesta parte.

C) DECLARAÇÃO INDEVIDA - GRUPO V = Não configurada a infração apontada pelo Fisco, dá-se provimento ao Recurso.

D) MERCADORIA VINDA A MAIS - EXIGENCIA DE DIFERENÇA DE TRIBUTOS E PENALIDADES - GRUPO VII = Constatada a chegada de mercadoria em quantidade maior que a declarada, caracteriza-se a infração, sendo devidas a diferença de tributos e a penalidade capitulada no art. 524 do R.A., excluindo-se entretando, a multa prevista no art. 364, II, do RIPI, por indevida. Recurso parcialmente provido nesta parte.

JUROS E MULTA DE MORA - indevida a sua cobrança quando do lançamento e na fase litigiosa do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para manter apenas a exigência referente a grupo VII do AI, excluindo-se, todavia, a penalidade do art. 364, II do RIPI, juros e multa de mora, vencidas as Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Elizabeth Maria Violatto, que mantinham aludidos penalidade, juros e multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 19 de abril de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

^{p/ cláudio Soares}
JOSE DE RIBAMAR A. SOARES - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

29 JUN 1995 RP/302.D.587

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Antônio Flora. Ausente o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 13707 - 001509/92-83 - ACÓRDÃO N. 302-33.015
RECURSO Nº : 116.418
RECORRENTE : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A.
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO/RJ.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

EMENTA

INFRAÇÕES DIVERSAS:

A)FALTA DE G.I. - MULTA DO ART. 526, VI DO RA - GRUPO I = A falta de G.I. está sujeita à penalidade prevista no art. 526, inciso II, do R.A. e não do inciso VI do mesmo dispositivo. Incorreta a capitulação da infração, dá-se provimento ao Recurso.

B)INFRINGÊNCIA DO ART. 89 DO R.A - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA - GRUPO IV.b = A Denúncia Espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido, exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela infração, conforme art. 138 do C.T.N. - Recurso provido nesta parte.

C)DECLARAÇÃO INDEVIDA - GRUPO V = Não configurada a infração apontada pelo Fisco, dá-se provimento ao Recurso.

D)MERCADORIA VINDA A MAIS - EXIGÊNCIA DE DIFERENÇA DE TRIBUTOS E PENALIDADES - GRUPO VII = Constatada a chegada de mercadoria em quantidade maior que a declarada, caracteriza-se a infração, sendo devidas a diferença de tributos e a penalidade capitulada no art. 524 do R.A., excluindo-se, entretanto, a multa prevista no art. 364, II, do RIPI, por indevida. Recurso parcialmente provido nesta parte.

JUROS E MULTA DE MORA - indevida a sua cobrança quando do lançamento e na fase litigiosa do processo.

P/MAIORIA DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA MANTER APENAS A DIFERENÇA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS (I.I. E IPI) E A MULTA DO ART. 524 DO R.A., EM RELAÇÃO AO GRUPO VII DAS INFRAÇÕES INDICADAS NO AUTO DE FLS.

VENDIDOS: ELIZABETH CHIEREGATTO, QUE MANTINHA OS JUROS, A MULTA DE MORA E A MULTA DO ART. 364, II, DO RIPI; ELIZABETH VIOLATO, QUE MANTINHA OS JUROS E A MULTA DE MORA.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 13707 - 001509/92-83 -
RECURSO Nº : 116.418
RECORRENTE : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A.
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO/RJ.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A foi lavrado Auto de Infração pela ARF-Madureira-Rio de Janeiro/RJ, pelos seguintes fatos e enquadramento legal descritos no campo nº 10 do mesmo A.I.:

"Em cumprimento ao Programa FOPIM 370, procedemos a fiscalização, no estabelecimento retromencionado, das importações realizadas nos exercícios de 1989 e 1990. Constatamos algumas irregularidades que disporemos a seguir, observando à mesma ordem do Termo de Verificação Fiscal, no qual estão as mesmas explicitadas. GRUPO I - FALTA DE GUIA - Por ter infringido o Item 4.3. do Comunicado Caxex 204/88, fica sujeita à multa do art. 526, Inc. VI do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91030 de 05.03.85, daqui em diante denominado RA/85. GRUPO II - DECLARAÇÃO INCORRETA - Por descumprir do Controle Administrativo das Importações declarando origem e fabricante diferentes dos reais, deverá sujeitar-se à multa do art. 526, inc. IX do RA/85. GRUPO III - ERRO DE SOMA - Por ter recolhido imposto inferior ao correto, fica sujeita ao recolhimento da diferença de Imposto de Importação -II, com acréscimos legais, acompanhada da multa do art. 74 da Lei 7799/89; GRUPO IV - FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA - Subgrupo (a), classificação errônea infringindo o art. 62 do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados -II, aprovado pelo Dec. 87 981 de 23/12/82, daqui em diante denominado RIPI/82, ficando sujeita ao recolhimento da multa do art. 364, Inc. I do RIPI/82; Subgrupo (b), por descumprir o art. 89 do RA/85, obrigar-se-á ao recolhimento da multa do art. 524 do RA/85 para o II e o art. 364 Inc. II do RIPI/82 por ter infringido seus arts. 62 e 63. GRUPO V - DECLARAÇÃO INDEVIDA - Por descumprir do art. 99 e 100 do RA/85, obrigar-se-á ao recolhimento da diferença de tri-



butos com os acréscimos legais e à multas do art. 524 do RA/85 para o II e do art. 364 Inc. II do RIPI/82 para o IPI por ter infringido os arts. 62 e 63 do seu Regulamento. GRUPO VI - FALTA DE MERCADORIA - Por desobedecer o art. 86 do Ra/85 fica obrigada ao recolhimento da multa do art. 521 do RA/85. GRUPO VII - MERCADORIA VINDA A MAIS - Por infringir o art. 83 do RA/85 fica obrigada ao recolhimento do II com acréscimos legais e multa do art. 524 do RA/85 e do IPI com acréscimos legais e multa do art. 364 Inc. II do RIPI por ter infringido seus arts. 62 e 63. GRUPO VIII - USO INDEVIDO DE REDUÇÃO DO GATT - Obrigá-se-á ao pagamento da diferença de tributos com acréscimos legais e multa preconizada pela Lei 7799/89 para o II e do art. 364 Inc. II do RIPI/82 por ter infringido os seus arts. 62 e 63. GRUPO IX - SUBFATURAMENTO - Fica a empresa sujeita ao recolhimento da diferença de tributos c/acréscimos legais acompanhada da multa do art. 524 e 526, Inc. III do RA/85 e o art. 364 Inci. II do RIPI/82. Os acréscimos legais foram calculados de acordo com o preceituado pelos arts. 7º da Lei 4357/64, 5º do DL 1704/79, 4º do DL 1736/79, 23 do DL 1967/82, combinados com os arts. 6º a 10º do DL 2327/87, com redação dada pelo art. 6º do DL 2331/87, em consonância com o art. 61 e parágrafos da Lei 7799/89, conjugados com os arts. 9º e 61 da Lei 8177/91 e com a Lei 8218/91 e art. 54 da Lei 8383 de 30.12.91. Os valores correspondentes ao crédito tributário da irregularidades arroladas vão aqui consignados e foram apurados com base no Termo de Verificação e nos Demonstrativos de Apuração do Crédito Tributário, Correção Monetária e Acréscimos Legais, os quais fazem parte integrante do presente Auto de Infração, lavrado....."

Os Termos de Verificação Fiscal acostados às fls. 3 a 5 dos autos, discriminam as infrações pelos Grupos indicados na descrição dos fatos acima transcrita, apontando as respectivas D.Is. envolvidas, que deixo de aqui transcrever para não tornar muito extenso o presente Relatório, mas que informo verbalmente, nesta oportunidade, aos meus I.Pares, para seu perfeito e completo esclarecimento, como segue: (leitura fls. 3, 3-verso, 4 e 5).

Após obter prorrogação de prazo junto a repartição fiscal, tempestivamente a Autuada apresentou Impugnação, dividida em várias Petições em que ataca apenas alguns dos gru-



pos de infrações constantes da referida Descrição, com a argumentação que a seguir reproduzo, resumidamente, como segue:

- GRUPO 1 = FALTA DE GUIA - DIS: 506.692/89, 504.305/90, 504.306/90, 504.966/90, 506.819/90, 506.869/90. = Bases e capacetes de diversos tipos e referências, destinado ao processo produtivo, na fabricação de cristais Piezoelétricos cobertas por carta de credenciamento, conforme art. 4.3 do Com. CACEX 204/88;
- O cristal Piezoelétrico, fabricado com diversas especificações, resultado da linha de produção que se divide em 8 fases onde são utilizados os seguintes componentes: lâminas de quartzo, obtidas por barras desenvolvidas na empresa, cristais osciladores, cola especial de prata para fixar as lâminas na base e selagem final do capacete, com solda de estabilidade de frequência. As base e capacetes indispensáveis nesse processo de fabricação são utilizados na complementação do processo de produção;
- Conforme o Comunicado CACEX 204/88, no seu item 4.3.5, "entendem-se como uso próprio do importador, para fins do item 4.3, os bens destinados ao ativo fixo, à manutenção e reparo das máquinas e equipamentos, os bens destinados a complementar o processo de produção e a execução de serviços de assistência técnica";
- Constata-se, assim, que os produtos objeto do questionamento enquadram-se perfeitamente como partes e peças destinadas ao ativo fixo da empresa, permitindo a sua importação coberta por carta de credenciamento, podendo-se concluir ter havido interpretação errônea da legislação, com determinação do título "Ativo Fixo";
- GRUPO V - DECLARAÇÃO INDEVIDA = DIS: 503.783/90 e 506.470/90 - Osciladores híbridos e bases e capacetes respectivamente.-
- Preliminarmente, as mercadorias estão devidamente enquadradas na posição NBM/SH 6541.90.0100, referentes a "Partes e Peças para fabricação de cristais Piezoelétricos", por tratar-se inequivocamente de partes do produto final Unidade Oxiladora de sua fabricação, a qual é agregada a lâmina de quartzo, também de sua fabricação. De outro modo, a Parte em referência não possuindo a lâmina de quartzo não



pode ser caracterizada como produto "cristal Piezoelétrico", já que:

"Cristal" - é a expressão morfológica do quartzo, por possuir forma de cristalina; e

"Piezoelétrico" - é a propriedade física de vibrar com impulsos elétricos do quartzo.

- O quartzo, na sua forma sintética, é objeto de nossa fabricação, sendo posteriormente transformado em lâmina de Quartzo que somente após sua agregação à parte em referência, vem a se constituir no produto acabado CRISTAL PIEZOELÉTRICO, nas suas formas: Unidade, osciladora (ou oscilador Híbrido), cristal Ressonador (ou cristal oscilador) e Filtros à Cristal, todos estes, produtos fins da Recorrente;
- Que para ilustrar visualmente suas informações está enviando amostras dos componentes que indica;
- Que a empresa, cuja atividade principal é a indústria e comércio de cristais Piezoelétricos, possui atualmente cerca de 200 (duzentos) funcionários, voltados para o desenvolvimento, cultivo, lapidação, corte e montagem das lâminas de quartzo, indispensáveis na determinação da frequência dos cristais dessa forma constituindo o produto acabado;
- Que a função protecionista do Estado, através do imposto de importação, não pode ser exercida através de revisão de lançamento, quando os efeitos importados já produziram, no mercado interno, exatamente os efeitos que a lei procura evitar;
- Que a interpretação dos fatos ao direito (mercadoria e lei tarifária) ficam sujeitos a variações de classificação, apenas que suas propriedades por inequívoca interpretação de regras classificatórias tarifárias, levam-na para uma outra posição da Tarifa Aduaneira do Brasil;
- Transcreve Voto do E. Ministro Aldir Passarinho no Acórdão 104.226-50, do Pretório Excelso, e apresenta em anexo um tubo plástico com 3 (tres) amostras, que acreditamos seja do produto mencionado, bem como catálogo respectivo;



- GRUPO II, ITEM "b" - DIVERGÊNCIA DE FABRICANTE. - DI Nº 505.521/89 - 10 Tubos de Vácuo - P?N 275154, cobertos por carta de credenciamento, conforme Comunicado CACEX 204/85, ítem 4.3. da CACEX =
- Confessa que informou erroneamente o nome do fabricante, por erro datilográfico, tendo indicado a empresa EZIE LIPKIN CORPORATION, a qual tem como únicas atividades comercializar e exportar produtos fabricados por outras empresas, não possuindo parque industrial que possibilite industrializar, criar ou fabricar qualquer tipo de bem;
- Tal erro foi cometido porque a Fatura Comercial apresentada não citava o verdadeiro fabricante;
- Que tal erro foi corrigido por Declaração Complementar de Importação, quando da apresentação do mapa de apuração mensal, conforme prevê o art. 421 do R.A.;
- Que tal erro datilográfico jamais poderia ser passivo de multa, pois que não existia Guia de Importação ou documento equivalente, para conferência, já que a nacionalização do material foi coberto por Carta de Credenciamento;
- Que tal fato não caracteriza infração, pois que em nada muda o aspecto cambial da Importação e nem mesmo o tributário, por ausência de fator que pudesse repercutir na tributação (a base de cálculo dos impostos permanecem a mesma...), não causando dano ao ERÁRIO;
- GRUPO IV - "b" - FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA - D.I. 505.614/90 = 01 indicador de pressão, ref. 50.000 PSI-8-1/2" Dial, coberta por Carta de Credenciamento;
- Quando do preenchimento da D.I., houve erro de digitação no valor FOB da mercadoria, tendo sido indicado o montante que cobria apenas o frete interno;
- Ao entrar a mercadoria na fábrica, o erro foi detectado e imediatamente no dia seguinte ao desembaraço, recolheu espontaneamente a diferença de tributos bem como a multa prevista na lei 7.799/89, art. 74, parág. 1º;



- Que não recolheu a multa prevista no art. 524 do R. A., objeto deste Grupo, por considerar que declaração indevida é o ato de sonegar através de falsa declaração qualquer tributo, causando prejuízo ao ERÁRIO, e por entender que ao recolher o tributo e penalidade mencionada no tópico anterior, espontaneamente, no dia seguinte ao desembaraço e antes de qualquer ação fiscal, tudo ficara correto;

- GRUPO VII - MERCADORIA TRAZIDA A MAIS - D.I.: 506.284/89 - 2 placas de circuito impresso;

- Que por falha de comunicação entre a Recorrente e o representante legal, foi especificado 2 (duas) placas de circuito impresso, quando o correto seria 2 conjuntos de placas de circuito impresso;

- Que não houve Guia de Importação, mas sim Carta de Credenciamento, e que a Fatura Comercial que acompanhava a mercadoria também não especifica o número de placas, o que também propiciou a se especificar a terminologia incorreta;

- Que é importante destacar que o valor especificado na D.I. é o mesmo do Comercial Invoice, ou seja, US\$ 4,660.00, o que vem a demonstrar efetivamente que não se tratou de "Mercadoria trazida a mais";

- Que a identificação do AFTN, considerando 4 placas, foi um equívoco, o que de pronto espanca a figura de declaração indevida, prevista no art. 524 do R.A.;

- Que, segundo o parág. 3º, do art. 90, do Dec. 91.030/95, o preço da fatura poderá ser tomado como indicativo do valor aduaneiro, sem prejuízo das precauções necessárias para evitar fraude decorrente de contratos falsos ou fictícios e da apuração de eventuais discrepâncias entre preço de fatura e o valor aduaneiro (D.Lei 37/66, art. 6º = ou 6º ?);

- Que, "ad argumentandum", estando a base de cálculo do I.I. e do I.P.I. incólume, impõe-se a anulação do crédito fiscal, para desobrigar a Recorrente do pagamento dos valores lançados;



- Anexa fotografias das placas, ou conjunto de placas, mencionadas (fls. 269/270);
- GRUPO IX - SUBFATURAMENTO - Dis.: 505.350/90, 507.173/90, 507.611/90 - Rotores, através de Carta de Credenciamento;
- Que para melhor entendimento, descreve os valores e tipos dos Rotores importados pelas Dis mencionadas, comparando as Dis anteriormente importadas que determinou a errônea interpretação de subfaturamento;
- Que é importante ressaltar que toda relação comercial fundamenta seus preços nas oscilações de mercado, determinadas pela Lei da oferta e procura;
- Que em alguns casos, como demonstra, os preços determinados para 300 e 50 rotores não podem ser os mesmos para 600 peças. Em outro item, apesar das quantidades serem as mesmas, quando da importação da DI 507.173/90, foram embarcados mais 100 rotores do tipo 66T, 14P, 465" .010", o que lhes permitiu negociar uma redução, em relação aos rotores importados pela DI 506.445/90. Quanto a outro item mencionado, além da quantidade de rotores importados pela DI 507.611, ser o dobro da outra DI, com a DI 507.611, foram importados mais 1.200 rotores de outro tipo e referência.;
- Que, em vista disso, e em cumprimento ao que determina o Dec. 92.330/86, foi utilizado, como valor aduaneiro, o valor efetivamente pago pela mercadoria importada.

Às fls. 277/279 existe Parecer Fiscal propondo a manutenção integral do A.I. e informando que a Autuada impugnou apenas os Grupos I, II-b, IV-b, V, VI e IX, tendo efetuado corretamente o pagamento dos tributos e acréscimos legais referentes aos Grupos II-a, III, IV-a e VIII.

Em Decisão de nº 072/93 - fls. 286/292, a Autoridade "a quo" julgou a ação fiscal PROCEDENTE, EM PARTE, cancelando as exigências dos Grupos II-"b" e IX, e mantendo o restante do A.Infração.



Sua fundamentação, sobre cada um dos Grupos de Infrações mantidos, foi, resumidamente, a seguinte:

- GRUPO I - O sistema de Carta de Credenciamento, tal como definido no subitem 4.3.5. do Comunicado CACEX nº 204/88, dispõe que "Entende-se como uso próprio do importador, para fins deste item, os bens destinados ao Ativo Fixo, à manutenção e reparo das máquinas e equipamentos, os bens destinados a complementar o processo de produção e a execução de serviços de assistência técnica";
- As mercadorias em questão não se enquadram na definição do referido Comunicado, pois tratam-se de matérias primas típicas do Realizável da empresa e não do Ativo Fixo, ficando mais evidente tal convicção pelas grandes quantidades importadas pela Autuada (aproximadamente 100.000 unidades de cada) e pela descrição contida nas Faturas de fls. 32/33, onde se vê: "capacetes e bases para fabricação de cristais piezoelétricos"
- GRUPO II "b" - Considerada improcedente a penalidade aplicada, de vez que o importador retificou tempestivamente o engano através de D.C.I. de fls. 48, acerca do fabricante do material que importou;
- GRUPO IV "b" - Verificadas as alegações da impugnação às fls. 262 e 263, verifica-se a falta de consistência das mesmas. Na verdade, trata-se apenas de falta de conhecimento das normas fiscais sobre a matéria, o que não ilide a aplicação de penalidade;
- GRUPO V - Considerando que as divergências a respeito da identificação do material deveriam ter sido apuradas no momento do seu desembaraço, através de perícia técnica; que não foi solicitada a assistência técnica para dirimir a questão, no momento do desembaraço aduaneiro; e a declaração do AFTN que procedeu o desembaraço da mercadoria, no verso da D.I., sobre a correta classificação, mantém o crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-10-

REC. 116.418.

AC. 302-33.015.

tributário sobre este Grupo.

- GRUPO VII - Que o importador declarou no campo 11 da D.I. "2 Placas de circuito impresso". A partir do preenchimento da D.I., a unidade de medida para fins de quantificação do material e valor tributável passou a ser "placas".
- Assim, quando em ato de conferência foi constatada a existência de placas, não há como modificar a unidade de medida. Mantida a exigência fiscal sobre este Grupo.
- GRUPO IX - Pelos seus Considerandos, entende como IMPROCEDENTE a ação fiscal neste Grupo.

Com guarda de prazo apela a Autuada a este Colegiado, pleiteando a reforma da R.Decisão recorrida, com base na mesma argumentação desenvolvida em sua Impugnação de Lançamento, relativamente aos Grupos de Infrações I, IV.b, V e VII descritos no referido Auto.

É o Relatório.



V O T O.

Restaram, para exame e decisão deste Colegiado, os argumentos recursais relacionados aos Grupos I, IV-b, V e VII do Auto de Infração de fls., tendo em vista que com relação aos demais grupos algumas exigências foram canceladas pela Decisão singular, enquanto que outras foram aceitas pela Recorrente, desistindo de contestá-las em sua Apelação.

Passo, portanto, ao exame dos argumentos do Recurso de que se trata, abordando-os também em relação a cada um dos grupos, separadamente, como segue:

a) GRUPO I - FALTA DE GUIA - MULTA DO ART. 526. VI. DO RA.

Afirma o Autuante que a Empresa infringiu as disposições do item 4.3 do Comunicado CACEX nº 204/88, que estabelece a dispensa de G.I. nos casos que menciona.

O subitem 4.3.5 do referido Comunicado estabelece que entende-se como uso próprio do importador, para fins do item 4.3, os bens destinados ao ativo fixo, à manutenção das máquinas e equipamentos, os bens destinados a complementar o processo de produção e a execução de serviços de assistência técnica.

As mercadorias envolvidas, despachadas pelas D.Is. indicadas no A.Infração, segundo discriminação às fls. 3, são:

8.000 bases tipo BCE.8418.000.	(DI 506692/89)
1.500 bases e capacetes montados.	(DI 504305/90)
1.500 bases e capacetes montados.	(DI 504306/90)
150.000 capacetes.	(DI 504966/90)
1.000 bases.	(DI 506819/90)
1.000 bases.	(DI 506869/90)

Alega a Recorrente que tais produtos são "bens destinados a complementar o processo de produção" e, como tal, dispensada de Guia de Importação de acordo com o texto do Comunicado Cacex supra-mencionado.



Torna-se evidente, entretanto, que tais produtos foram destinados, efetivamente, a compor o produto final da empresa, não se enquadrando, em meu entender, no referido item 4.3.5 do Comunicado Cacex 204/88.

Com exemplo de um "bem destinado a complementar o processo de produção" poderíamos ter uma máquina com a finalidade específica de dar determinado acabamento ao produto final. Todavia, "complementar o processo de produção" não pode ser entendido como "integrar ou compor o produto final".

É caso típico, certamente, de necessidade de emissão de Guia de Importação, e não de Carta de Credenciamento.

Ocorre, entretanto, que a penalidade aplicada pela repartição de origem foi a do art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, que estabelece a multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, pelo "embarque da mercadoria antes de emitida a Guia de Importação ou documento equivalente".

Incorreto o enquadramento da infração pois o que aconteceu, de fato, foi importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação, infração enquadrada no inciso II, e não no inciso VI, do art. 526, do Regulamento.

Desta forma, não vejo como sustentar-se a penalidade aplicada pela repartição, neste caso.

b) GRUPO IV.b - FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA, POR INFRINGÊNCIA DO ART. 89 DO R.A.

É o caso da declaração de valor da mercadoria inferior ao correto, tendo a Suplicante confessado que cometeu o erro de digitação, ao indicar como valor FOB da mercadoria apenas o montante que cobria o frete interno.

Como se constata dos autos, tão logo a Empresa se deu conta do erro cometido, compareceu espontaneamente à repartição e efetuou o recolhimento devido, complementando o valor dos tributos incidentes sobre a mercadoria, pagando, inclusive, a multa prevista no art. 74, parágrafo 1º, da Lei nº 7.799/89, conforme reconhece a própria Autoridade singular em sua Decisão de fls.

A espontaneidade da denúncia e o recolhimento dos tributos devidos pelo sujeito passivo, fato perfeitamente configurado neste caso, exclui sua responsabilidade pela infração, eximindo-o do pagamento da penalidade cominada, conforme estabelecido no art. 138 da lei nº. 5.172/66 (Código



Tributário Nacional).

Não podem prosperar, portanto, as multas capituladas nos arts. 424 do R.A. e 364, I, do RIPI, pretendidas pelo Fisco, com relação a este grupo.

c) GRUPO V - DECLARAÇÃO INDEVIDA.

Neste grupo a empresa declarou a mercadoria envolvida como sendo partes e peças para fabricação de cristais Piezoelétricos, classificando-a no código TAB/SH - 8541.90.0100.

Entendeu a fiscalização que se tratam dos próprios cristais, já acabados, deslocando, em consequência, a sua classificação para o código TAB 85.51.60.00, - código este incompatível com a TAB no sistema harmonizado.

A D.I. nº. 506470, registrada em 17/10/90, com Fatura Comercial e G.I. distintas, abrange "Bases e Capacetes" para a fabricação de cristais.

A D.I. nº. 503783, registrada em 13/06/90, também com G.I. específica, corresponde a "osciladores híbridos".

Informou a Suplicante que o cristal Piezoelétrico é resultante de sua linha de produção, a qual se divide em 8 (oito) fases, sendo utilizados os seguintes componentes: "lâminas de quartzo, obtidas por barras desenvolvidas na empresa; cristais osciladores, cola especial de prata para fixar as lâminas na base e selagem final do capacete, com solda de estabilidade de frequência.

A fiscalização aduaneira, por sua vez, não logrou demonstrar que as mercadorias importadas pelas D.Is. indicadas sejam, efetivamente, cristais Piezoelétricos acabados. Nenhum laudo de análise foi juntado aos autos.

Não há, igualmente, contestação técnica à argumentação da Recorrente de como é fabricado e de como se constitui o referido cristal.

Como os elementos "bases e capacetes" foram submetidos a despacho em outubro/90, enquanto que os "osciladores híbridos" em junho/90, é evidente que não se pode considerar as peças, separadamente, submetidas a despacho por tais D.Is., em épocas distantes, como sendo produtos acabados.

Entendo, portanto, que não ocorreu a infração apontada pelo Fisco em relação a este Grupo, sendo incabível a penalidade aplicada.



d) GRUPO VII - MERCADORIA VINDA A MAIS.

Verifica-se dos autos que foram declaradas pela Importadora 2 (duas) placas de circuito impresso, quando de fato vieram e foram desembaraçadas 4 (quatro) placas. Cobra-se a diferença de Imposto de Importação e do I.P.I., além das multas do art. 524 do R.A. e 364, II, do RIPI.

A Recorrente argumentou que houve erro na confecção dos documentos, pois que foram citadas "duas" placas, quando o correto teria sido "dois conjuntos e duas placas cada um".

Não foi apresentada, entretanto, documentação comprobatória de que a importação e o valor da transação eram, efetivamente, correspondentes a 4 (quatro) placas.

Considerando-se a D.I., único documento acostado aos autos de valor legal, tem-se que foram submetidas a despacho 2 (duas) peças (placas de circuito impresso), tendo sido encontradas 4 (quatro) placas.

Assim sendo, considero cabível a exigência da diferença de tributos (I.I. e I.P.I.) incidentes sobre as duas peças encontradas a mais, assim como a penalidade capitulada no art. 524 do Regulamento Aduaneiro.

Incabível, entretanto, a penalidade estabelecida no art. 364, II, do RIPI por im procedente, na espécie,

Examinados, assim, os grupos de infrações objeto do Recurso Voluntário de que se trata, é de se ressaltar, ainda, a im procedência da cobrança de juros de mora e da multa prevista no art. 49, da Lei nº 7799/89, lançados no Auto de Infração de fls.

Entendo incabível a cobrança de tais encargos, pois que não incide em "mora" o sujeito passivo na fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Somente depois de constituído definitivamente o crédito tributário devido, o que acontece após o trânsito em julgado da decisão final administrativa, e devidamente cientificado o sujeito passivo, é que passa a incidir tais encargos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso ora em exame, mantendo apenas as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

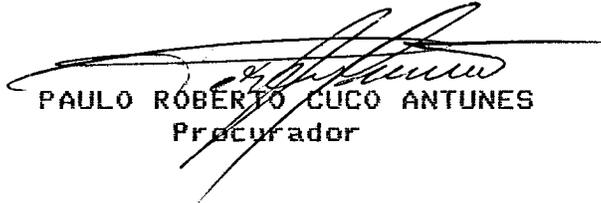
-15-

REC. 116.418.

AC. 302-33.015 -

exigências de da diferença de tributos (I.I. e I.P.I.) e a penalidade capitulada no art. 524 do R.A., em relação ao Grupo VII do Auto de Infração, excluindo todas as demais exigências, inclusive juros e multa de mora.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Procurador



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 13707.001509/92-83

Recurso nº: 116.418

Acórdão nº: 302.33.015

Interessado: ABC XTAL MICROELETRÔNICA

RP/302.0.587

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 29 JUN 1995 de

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 13707.001509/92-83

Recurso nº: 116.418

Acórdão nº: 302-033.015

Interessado: ABC XTAL MICROELETRONICA S/A

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso da interessada, em Acórdão do seguinte teor:

"INFRAÇÕES DIVERSAS:

A) FALTAS DE G.I. - MULTA DO ART. 526, VI DO RA - GRUPO I = A falta de G.I. está sujeita à penalidade prevista no art. 526, inciso II, do R.A. e não do inciso VI do mesmo dispositivo. Incorreta a capitulação da infração, dá-se provimento ao Recurso.

B) INFRINGENCIA DO ART. 89 DO R.A. - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA - GRUPO IV.b = A Denúncia Espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido, exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela infração, conforme art. 138 do C.T.N. - Recurso provido nesta parte.

C) DECLARAÇÃO INDEVIDA - GRUPO V = Não configurada a infração apontada pelo Fisco, dá-se provimento ao Recurso.

D) MERCADORIA VINDA A MAIS - EXIGÊNCIA DE DIFERENÇA DE TRIBUTOS E PENALIDADES - GRUPOS VII = Constatada a chegada de mercadorias em quantidade maior que a declaração, caracteriza-se a infração, sendo devidas a diferença de tributos e a penalidade capitulada no art. 524 do R.A., excluindo-se entretanto, a multa prevista no art. 364, II, do RIPI, por indevida. Recurso parcialmente provido nesta parte.

JUROS E MULTA DE MORA - indevida a sua cobrança quando do lançamento e na fase litigiosa do processo."

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau, cujos fundamentos são, resumidamente, os seguintes:

"- GRUPO I - O sistema de Carta de Credenciamento, tal como definido no subitem 4.3.5. do Comunicado CACEX nº 204/88, dispõe que "Entende-se como uso próprio



do importador, para fins deste item, os bens destinados ao Ativo Fixo, à manutenção e reparo das máquinas e equipamentos, os bens destinados a complementar o processo de produção e a execução de serviços de assistência técnica”;

- As mercadorias em questão não se enquadram na definição do referido Comunicado, pois tratam-se de matérias primas típicas do Realizável da empresa e não do Ativo Fixo, ficando mais evidente tal convicção pelas grandes quantidades importadas pela Autuada (aproximadamente 100.000 unidades de cada) e pela descrição contida nas Faturas de fls. 32/33, onde se vê: “capacetes e bases para fabricação de cristais piezoelétricos”

- GRUPO “b” - Verificadas as alegações da impugnação às fls. 262 e 263, verifica-se a falta de consistência das mesmas. Na verdade, trata-se apenas de falta de conhecimento das normas fiscais sobre a matéria, o que não ilide a aplicação de penalidade;

- GRUPO V - Considerando que as divergências a respeito da identificação do material deveriam ter sido apuradas no momento do seu desembaraço, através de pericia técnica; que não foi solicitada a assistência técnica para dirimir a questão, no momento do desembaraço aduaneiro; e a declaração do AFTN que procedeu o desembaraço da mercadoria, no verso da D.I., sobre a correta classificação, mantém o crédito tributário sobre este Grupo.

- GRUPO VIII - Que o importador declarou no campo 11 da D.I. “2 Placas de circuito impresso”. A partir do preenchimento da D.I., a unidade de medida para fins de quantificação do material e valor tributável passou a ser “placas”.

- Assim, quando em ato de conferência foi constatada a existência de placas, não há como modificar a unidade de medida. Mantida a exigência fiscal sobre este Grupo.”

3. No que diz respeito à multa e juros de mora, sabemos que todos os tributos possuem um momento originário de vencimento. O pagamento inexato ou insuficiente acarretará, obrigatoriamente, ao importador, o dever de complementá-lo com os encargos legais moratórios e penais, desde o momento do vencimento originário da obrigação.

4. As decisões administrativas em julgamento de recurso administrativos, nos termos do Decreto 70.235/72, não têm o condão de modificar o vencimento originário da obrigação tributária.

5. O auto de infração, como lançamento direto extraordinário, vem apenas declarar a existência de uma obrigação que não foi paga no dia do seu vencimento originário, e seus efeitos jurídicos retroagem àquela data.

6. Dessa forma, fica evidente que a mora é decorrência inevitável do inadimplemento da obrigação tributária no seu vencimento originário. Os juros são sempre devidos por força do que dispõe o art. 161, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

3

7. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

8. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 29 de JUN 1995 de

Cláudia Regina Gusmão
Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional

RECUR23.